# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095313 - MG (2025/0430603-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | JUEMIU TAVARES JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | JTJ TRANSPORTES LTDA. |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121 |
| | | LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO - MG094757 |
| | | WAGNER ROSCHEL CHRISTE - MG101747 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. SÚMULA 83/STJ. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que o magistrado de origem oportunizou aos agravantes a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, permanecendo eles inertes no prazo assinalado. Registrou, ainda, que a pessoa jurídica não apresentou documentos aptos a demonstrar sua incapacidade financeira, tais como demonstrações contábeis e extratos bancários, além de constar como “ativa” perante o cadastro da Receita Federal. Quanto à pessoa natural, destacou a condição de sócio-administrador da empresa e de avalista de cédula de crédito bancário de expressivo valor, circunstâncias consideradas incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos.

4. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA60277663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:41:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 174545d2-9c56-4c72-81cf-1782965a225e**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60277663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:41:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 174545d2-9c56-4c72-81cf-1782965a225e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095313 - MG (2025/0430603-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | JUEMIU TAVARES JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | JTJ TRANSPORTES LTDA. |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121 |
| | | LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO - MG094757 |
| | | WAGNER ROSCHEL CHRISTE - MG101747 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. SÚMULA 83/STJ. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que o magistrado de origem oportunizou aos agravantes a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, permanecendo eles inertes no prazo assinalado. Registrou, ainda, que a pessoa jurídica não apresentou documentos aptos a demonstrar sua incapacidade financeira, tais como demonstrações contábeis e extratos bancários, além de constar como “ativa” perante o cadastro da Receita Federal. Quanto à pessoa natural, destacou a condição de sócio-administrador da empresa e de avalista de cédula de crédito bancário de expressivo valor, circunstâncias consideradas incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos.

4. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA59953497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9dfdad0f-972d-4b31-810a-50cc7ac9fc6a**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JTJ TRANSPORTES LTDA e JUEMIU TAVARES JUNIOR contra decisão (fls. 235-241) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente os óbices sumulares, ao enquadrar a controvérsia como hipótese de reexame de provas, quando a discussão se limitaria à correta interpretação das normas processuais relativas à comprovação da hipossuficiência e à observância do contraditório e da ampla defesa. Defende, ainda, que a incidência da Súmula 83/STJ seria inadequada, pois os precedentes invocados não enfrentariam as peculiaridades procedimentais do caso.

Sustenta, ainda, que não lhe foi oportunizada, de forma adequada e específica, a comprovação da hipossuficiência, o que configuraria cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Alega deficiência de fundamentação das decisões que indeferiram a gratuidade, bem como a inadequada valoração dos elementos utilizados para afastar a alegada condição de hipossuficiência. Por fim, afirma que a matéria possui natureza eminentemente jurídica, relacionada à observância das garantias processuais, sem exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 266).

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Não há falar em indevida aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. O acórdão recorrido consignou expressamente que o magistrado de origem oportunizou aos agravantes a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, permanecendo eles inertes no prazo assinalado. Registrou, ainda, que a pessoa jurídica não apresentou documentos aptos a demonstrar sua incapacidade financeira, tais como demonstrações contábeis e extratos bancários, além de constar como “ativa” perante o cadastro da Receita Federal. Quanto à pessoa natural, destacou a condição de sócio-administrador da empresa e de avalista de cédula de crédito bancário de expressivo valor, circunstâncias consideradas incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos.

No tocante à pessoa jurídica, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça depende da efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Súmula 481/STJ. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação da alegada hipossuficiência, entendimento que se

**Documento eletrônico VDA59953497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9dfdad0f-972d-4b31-810a-50cc7ac9fc6a**

harmoniza com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Diferentemente da pessoa natural, cuja declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, a pessoa jurídica deve comprovar nos autos a incapacidade financeira. Sobre o tema, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*
> *No caso dos autos, apesar de aparente equívoco na qualificação das partes, as razões de agravo denotam que os interessados são uma pessoa natural e uma pessoa jurídica.*
> *Observo que o magistrado de origem, atendendo ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC), oportunizou a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, porém, as partes quedaram-se inertes no prazo concedido.*
> ***Quanto à Primeira Agravante, pessoa jurídica, ressalto que a declaração de hipossuficiência financeira não goza de presunção de veracidade, sendo certo que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais mediante a apresentação de documentos contábeis, extratos de conta bancária etc. Ademais, em consulta aos dados do CNPJ, pude constatar que a pessoa jurídica está com situação "ativa".***
> ***Em relação ao Segundo Agravante, pessoa natural, observo que ele é sócio administrador da pessoa jurídica e avalizou a cédula de crédito bancário objeto da execução, no valor de aproximadamente R$ 150.000,00. Ora, não me parece crível que o garantidor de contato dessa monta não possua condições de arcar com os custos de um processo judicial. Assim, entendo que há indícios contrários à alegação de insuficiência de recursos, justificando o afastamento da presunção relativa que milita em favor da pessoa natural."*** (e-STJ, fls. 167-168)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a pessoa jurídica deve comprovar sua impossibilidade financeira para obter a gratuidade da justiça, e que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural pode ser afastada diante de elementos concretos que indiquem capacidade econômica. Incide, assim, o óbice da Súmula 83/STJ. Confiram-se, a propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.*
> *2.* ***Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".***
> *3. No caso, a recorrente não logrou êxito em comprovar sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e das despesas judiciais, pois os balancetes acostados aos autos demonstram que detém ativos suficientes. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno provido para, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

**Documento eletrônico VDA59953497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9dfdad0f-972d-4b31-810a-50cc7ac9fc6a**

(AgInt no AREsp n. 2.412.877/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023 - g. n).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*
*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do CPC/2015)" - (REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019). Incidência Súmula n. 83/STJ.*
*3.* ***Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. "***
*4. Tendo o Tribunal de origem entendido que a ora agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp n. 2.397.040/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - g. n).

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*1. Pessoa jurídica que recorre com fundamento no preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).*
*2.* ***Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).***
*3. No caso em questão, o acórdão recorrido foi claro em afastar essa presunção, tendo em vista que não houve a comprovação efetiva da sua incapacidade de arcar com os ônus do processo.*
*4. A pretensão de*
*reforma do acórdão recorrido, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.*

**Documento eletrônico VDA59953497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9dfdad0f-972d-4b31-810a-50cc7ac9fc6a**

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - g. n).

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
***2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.***
*3. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).*
*4. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no REsp n. 2.035.518/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).***
*2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
*Agravo interno improvido."*
(AgInt no AREsp n. 2.093.600/MG, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, DJe de 28/6/2023, g.n.)

No mesmo sentido, no tocante ao segundo recorrente, pessoa física, as razões expendidas no agravo interno não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, porquanto se limitam a reiterar alegações já examinadas, sem a apresentação de elementos novos capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência. Permanecem hígidas, portanto, as conclusões de que a ausência de comprovação da insuficiência de recursos, aliada aos indícios constantes dos autos em sentido contrário, afasta a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a

**Documento eletrônico VDA59953497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9dfdad0f-972d-4b31-810a-50cc7ac9fc6a**

jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da matéria, incide, por analogia, o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
> ***2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.***
> *3. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.035.518/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).***
> *2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.093.600/MG, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, DJe de 28/6/2023, g.n.)

Ademais, a alegação de que não teria sido oportunizada adequadamente a comprovação da insuficiência financeira não encontra amparo nas premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ter sido concedida às partes oportunidade para apresentação dos elementos comprobatórios pertinentes. Dessa forma, para acolher a tese de cerceamento de defesa ou de inadequação da intimação realizada, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nessa linha são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**Documento eletrônico VDA59953497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9dfdad0f-972d-4b31-810a-50cc7ac9fc6a**

*"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1.* ***Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.***

*2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.*

*3. Recurso especial não provido."*

(REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1.* ***O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a pessoa jurídica, mesmo em situação de recuperação judicial, deve demonstrar sua hipossuficiência financeira para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Precedentes.*

*3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

(AREsp n. 2.771.990/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

*2.* ***No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.***

*3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.771.823/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59953497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:59**
**Código de Controle do Documento: 9dfdad0f-972d-4b31-810a-50cc7ac9fc6a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.095.313 / MG**

Número Registro: 2025/0430603-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03746000820258130000 10000250374592001 10000250374592002 10000250374592003
37460000820258130000 50156703220248130707 50043914920248130707

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JUEMIU TAVARES JUNIOR
AGRAVANTE : JTJ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO - MG094757
WAGNER ROSCHEL CHRISTE - MG101747

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JUEMIU TAVARES JUNIOR
AGRAVANTE : JTJ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO - MG094757
WAGNER ROSCHEL CHRISTE - MG101747

**Documento eletrônico VDA60241434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:18**
**Código de Controle do Documento: 524b8b17-026e-4d15-a530-4b2427651abd**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:18**
**Código de Controle do Documento: 524b8b17-026e-4d15-a530-4b2427651abd**